

EMENDA n° - CM (à MPV n° 910 de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 19 No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o aprimoramento redacional, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, onde o licitante original, se vivo, licitou o imóvel há mais de 40 (quarenta) anos.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece responder pela evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era "integrar para não entregar".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO